



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CONFEA-CCEEAGRI Nº 6/2026

**Processo:** 00.002352/2026-47

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 06/2026 - CCEEAGRI (Interação do Confea junto ao MEC)

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura

<b>Temas</b> art. 2º da Resolução nº 1.012/2005		I - Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Interação do Confea junto ao MEC: Percentual mínimo de atividades práticas em cursos de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> .	
<b>Proponente</b>	CCEEAGRI	
<b>Destinatário</b>	CEEP	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas, reunidos no período de 13 a 15 de abril de 2026, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Atualmente, o Sistema Confea/Crea aprova e reconhece atribuições técnicas solicitadas por profissionais por meio da conclusão de cursos de especialização (*lato sensu*), tanto nas modalidades presencial quanto à distância (EAD). A Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos registrados no Sistema Confea/Crea. O Artigo 3º desta resolução estabelece que os níveis de formação de pós-graduação lato sensu (especialização) possibilitam ao profissional já registrado requerer a extensão de suas atribuições iniciais, desde que o curso atenda aos requisitos do sistema oficial de ensino brasileiro.

No entanto, a regulamentação vigente do Ministério da Educação (MEC) para os cursos de pós-graduação lato sensu, consubstanciada principalmente na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, estabelece apenas uma carga horária mínima de 360 horas e a necessidade de "efetiva interação no processo educacional". O normativo não define um percentual mínimo obrigatório de atividades práticas ou de laboratório para esses cursos.

Em contraste, para os cursos de graduação em Engenharia, as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 2/2019) exigem explicitamente a realização de atividades práticas e de

laboratório. Sugere-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* sigam os mesmos moldes dos cursos de graduação (mínimo 40% atividades presenciais). Mais recentemente, o Decreto Federal nº 12.456/2025 e a portaria MEC 378/2025 estabeleceram a Nova Política de Educação a Distância, determinando que os cursos de graduação em Engenharia e Agronomia na modalidade semipresencial devem ter, no mínimo 40% de atividades presenciais e ainda mais 20% de atividades presenciais ou síncronas.

Contudo, essa exigência não se estende aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, criando uma assimetria regulatória onde um profissional pode obter novas atribuições técnicas complexas através de uma especialização puramente teórica.

#### **b) Proposição:**

Recomenda-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) promova uma interação formal junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para propor a alteração do marco regulatório dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização).

A propositura central consiste em estabelecer a obrigatoriedade de que os cursos de pós-graduação *lato sensu* nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências contemplem, em seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), um percentual mínimo de 40% da carga horária total dedicado exclusivamente a atividades práticas presenciais, de laboratório ou de campo. Esta exigência deve ser aplicada a modalidade de oferta do curso semipresencial, garantindo que a extensão de atribuições profissionais seja respaldada por vivência prática adequada.

#### **c) Justificativa:**

A qualidade na formação dos profissionais é essencial para garantir que eles possam desempenhar suas funções com responsabilidade técnica, atendendo às demandas da sociedade e contribuindo para o desenvolvimento seguro do país. O Sistema Confea/Crea tem como função regulamentar, orientar e promover a excelência nas áreas de engenharia, agronomia e tecnologias correlatas, sendo o guardião da segurança da sociedade em relação aos serviços prestados por estes profissionais.

A ausência de um percentual mínimo de atividades práticas nos cursos de especialização gera uma lacuna preocupante. Um(a) profissional graduado(a) em uma área específica da engenharia pode, legalmente, realizar uma pós-graduação *lato sensu* em outra área correlata, cursando 360 horas de conteúdo exclusivamente teórico, e solicitar ao Crea a extensão de suas atribuições profissionais com base na Resolução nº 1.073/2016 do Confea. A concessão de atribuições para atividades complexas e de alto risco sem a devida comprovação de aulas presenciais e práticas que podem comprometer a segurança das obras e serviços de engenharia, agronomia e geociências.

A recente publicação do Decreto Federal nº 12.456/2025, que extinguiu os cursos de graduação 100% EAD para Engenharia e exigiu 40% de atividades práticas presenciais, demonstra o reconhecimento pelo próprio MEC de que a formação nestas áreas exige aulas presenciais e vivência prática. É imperativo, portanto, que essa mesma lógica de garantia de qualidade e segurança seja aplicada à pós-graduação *lato sensu*, que concede novas atribuições profissionais.

#### **d) Fundamentação Legal:**

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelecendo as atribuições profissionais e a competência do CONFEA para fiscalizar e regulamentar o exercício profissional.

- Lei Federal nº 6.664/1979: disciplina a profissão dos Geógrafos(as).

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB): Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conferindo à União a incumbência de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e

pós-graduação (Art. 9º, inciso VII).

- Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018: Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior.

- Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, que já consagram a obrigatoriedade de atividades práticas e de laboratório na formação do engenheiro.

- Decreto nº 12.456, de maio de 2025: Institui a Nova Política de Educação a Distância, estabelecendo a exigência de percentuais mínimos de atividades presenciais e práticas para cursos de graduação em Engenharia e Agronomia.

- Resolução nº 1.073 do Confea, de 19 de abril de 2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, permitindo a extensão de atribuições via pós-graduação lato sensu.

#### e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Para a efetivação desta proposta, sugerem-se os seguintes mecanismos de ação:

1 - Encaminhamento Interno: Encaminhar o presente documento à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) e à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do Confea.

2 - Articulação Institucional: Agendar uma audiência oficial entre o Presidente do CONFEA e o Ministro da Educação, com a participação de representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), para apresentação formal da proposta e discussão de sua viabilidade.

3 - Proposição de Normativa: Apresentar ao CNE uma minuta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1/2018, incluindo um parágrafo específico no Artigo 7º (que trata do Projeto Pedagógico do Curso), determinando que "os cursos de especialização nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências deverão comprovar a destinação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de sua carga horária total para o desenvolvimento de atividades práticas, de laboratório ou de campo".

4 - Ação Conjunta: Buscar o apoio de outras entidades de classe e conselhos profissionais da área tecnológica e da saúde, que também sofrem com os impactos da concessão de especializações sem atividades práticas, para fortalecer o pleito junto ao MEC.

#### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES				
Crea-GO	X			
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			

Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB				
Crea-PE				
Crea-PI	X			
Crea-PR				
Crea-RJ	X			
Crea-RN				
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE				
Crea-SP	X			
Crea-TO				
<b>TOTAL</b>				
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Cart. Pedro Luis Faggion**  
**Coordenador Nacional da CCEEAGRI**



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luis Faggion, Usuário Externo**, em 18/04/2026, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1530022** e o código CRC **09B06DC4**.